



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6125 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

Altera e revoga dispositivos do Decreto nº 5830, de 03 de março de 1993, alterado pelo Decreto nº 5946, de 26 de maio de 1993, e revoga o Decreto nº 5784, de 22 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos arts. 17, 19 e 29, I, § 1º da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 453, de 23 de dezembro de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º - Passam a vigorar com as seguintes redações os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 5830/93, alterado pelo Decreto nº 5946/93:

"Art. 1º -

VI - 80% (oitenta por cento) para refrigerante e água mineral natural, artificial ou gaseificada;

.....

Art. 2º -

I - antecipadamente, pelo adquirente ou pelo importador, na primeira unidade arrecadadora deste Estado por onde transitar a mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, bem como a importada do estrangeiro;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Publicação nº 2880 no dia 14 de Setembro de 1993
Diário Oficial nº 14 de 1993

DECRETO Nº 6125 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

Altera e revoga dispositivos do Decreto nº 5830, de 03 de março de 1993, alterado pelo Decreto nº 5946, de 26 de maio de 1993, e revoga o Decreto nº 5784, de 22 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Federal, e considerando o disposto nos arts. 17, 19 e 23, I, 2, 19 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 453, de 23 de dezembro de 1992,

DECRETO

Art. 1º - Passam a vigorar com as seguintes redações os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 5830/93, alterado pelo Decreto nº 5946/93:

Art. 1º -
VI - 80% (oitenta por cento) para a utilização de água mineral natural, artificial ou gasificada;

Art. 2º -
I - antecipadamente, pelo adquirente ou pelo importador, na primeira unidade arrecadadora deste Estado por onde transitar a mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, bem como a importada do exterior;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

II - mediante substituição tributária, pelo estabelecimento industrial localizado neste Estado, em conta gráfica, com relação às mercadorias de produção própria, adotando-se o sistema de apuração do imposto definido no § 1º do Art. 4º, observados os prazos previstos no Art. 1º, inciso VI, letra "b" do Decreto nº 5062, de 23 de abril de 1991.

§ 1º - Caso não ocorra o trânsito por unidade arrecadadora de fronteira, conforme previsto no inciso I, o ICMS será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fiscal por onde a mercadoria transitar, ficando o transportador obrigado a exigir comprovante de recolhimento do imposto devido, antes da entrega da carga, sob pena de responder solidariamente pelo débito fiscal.

§ 2º - O Secretário de Estado da Fazenda poderá conceder regime especial para pagamento do imposto, devido nos termos do inciso I, obedecendo-se, neste caso, os mesmos prazos definidos no inciso II deste artigo.

.....

§ 4º - Havendo disposição expressa na legislação tributária que dispense a vistoria da carga na unidade fiscalizadora de fronteira, o ICMS será recolhido na repartição fazendária do domicílio fiscal do destinatário (Correios - Protocolo 23/88).

.....

Art. 4º - O contribuinte substituto, enquadrado nos termos do inciso II do Art. 2º, deverá emitir nota fiscal de subsérie distinta, na qual, além dos requisitos normais previstos na legislação, deverão constar as seguintes indicações:

.....

§ 1º - O contribuinte enquadrado nos termos do inciso II do artigo 2º deverá requerer inscrição especial no CAD/ICMS/RO que será utilizada para apresentação de GIAM e recolhimento do imposto devido na condição de contribuinte substituto tributário, observada a Resolução nº 020/GAB/SEFAZ, de 18 de maio de 1989.

.....

M. M.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

§ 5º - O imposto apurado nos termos do § 3º será declarado em GIAM, em separado, indicando-se no campo observações do documento de arrecadação: "Substituição tributária - Produção própria".

.....

Art. 6º - Os estabelecimentos, exceto os usuários de máquina registradora, que possuam, em 28 de fevereiro de 1993, estoque de produtos arrolados nos incisos I e II do Art. 1º deverão:

.....

Art. 7º - No caso de o estabelecimento deste Estado promover saída para outra unidade da Federação ou para o exterior, a Nota Fiscal deverá conter o destaque do imposto".

Art. 2º - O Secretário de Estado da Fazenda baixará as normas necessárias à fiel execução deste Decreto e instituirá novo regime especial, em substituição ao previsto na redação original do § 2º do Art. 2º do Decreto nº 5830/93, para pagamento do imposto desvinculado de conta gráfica.

Parágrafo único - Os contribuintes que, na data da publicação deste Decreto forem beneficiários do regime especial referido no "caput" serão automaticamente enquadrados no regime especial a ser disciplinado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5784, de 22 de dezembro de 1992, bem como o § 6º do Art. 3º e o § 4º e seus incisos do Art. 4º, do Decreto 5830/93.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, reproduzindo efeitos, com relação ao disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 5830/93 - com nova redação dada no art. 1º deste Decreto -, a partir de 1º de outubro de 1993.

M. M. M.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

04.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de setembro de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil